

Lei nº 252

Regulamenta instalações de tubulações telefônicas.

A Câmara Municipal de Poços de Caldas decretou e em sancionou a seguinte lei: -

Art. 1º - Fica aprovado o novo Regulamento, que com esta lei, para as instalações de tubulações para passagem de cabos em fios telefônicos em prédios do perímetro urbano e suburbano de Poços de Caldas.

Art. 2º - Revogada, as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, 10 de março de 1953.

L. F. Lima

Prefeito Municipal.

Regulamento para as instalações de tubulações para passagem de cabos em fios telefônicos em prédios, em Poços de Caldas, a que se refere a Lei nº 252, de 10 de março de 1953.

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de tubulação para serviços telefônicos, em-
butida ou não, nos edifícios situados em qualquer zona, destinados a

Projeto de Regulamento

qualquer fim, com telas ou mais pavimentos na conformidade do presente regulamento. Ficam sujeitos à mesma obrigação os edifícios de um ou dois pavimentos nos quais sejam previstos 6 (seis) ou mais aparelhos ou tomadas.

§ 1º - Esses edifícios só terão concedido "habite-se" total ou parcial pela Repartição competente, mediante a apresentação do certificado de instalação da tubulação e respectivo cabo.

§ 2º - Em edifícios de um ou de dois pavimentos, cuja previsão de aparelhos ou de tomadas seja inferior a 6 (seis), se o proprietário deixar instalar tubulação, esta deverá obedecer aos requisitos exigidos no presente regulamento.

I - No Projeto

Art. 2º - Toda a instalação de tubulação telefônica, a que se referem este Regulamento, será precedida de um projeto organizado, gratuitamente, pela Companhia Telefônica Brasileira, por solicitação do proprietário ou condutor do edifício, feita com a devida antecedência.

§ 1º - Será entendido que o proprietário ou condutor do edifício, ao solicitar da Companhia o projeto, deverá fornecer cópias das plantas de todo o edifício, de situação dos pavimentos, cortes, devidamente assinados, com indicações dos locais desejados para os telefones e outros quaisquer esclarecimentos

circunstâncias, necessários à confecção do projeto.

§ 2º - As tubulações destinadas a um único aparelho telefônico e suas extensões, em edifícios que tenham até o máximo de três (3) pavimentos, prescindem de projeto, se a entrada for aérea. Esta dispensa de projeto, entretanto, não isenta essas tubulações das demais exigências deste regulamento, que lhes forem aplicáveis.

§ 3º - O projeto poderá ser, também, organizado pelo construtor, devendo, entretanto, ser submetido à apreciação da Companhia Telefônica Brasileira, que poderá rejeitá-lo tendo em vista as exigências técnicas previstas neste regulamento.

Art. 3º - A Companhia Telefônica Brasileira deverá elaborar ou aceitar o projeto de tubulação, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando obrigada a entregá-lo dentro desse prazo, e contra recibo, ao proprietário ou construtor.

Art. 4º - Os entendimentos, comunicações, avisos e detalhes para elaboração do projeto serão sempre, quando em definitivo, feitos ou confirmados por escrito.

FF Was Wincitos

Art. 5º - Cabe privativamente à Companhia Telefônica Brasileira a instalação de todo e qualquer equipamento telefônico utilizado nos seus serviços contratuais, ficando a mesma, entretanto, obrigada

a apresentar ao proprietário ou construtor, em tempo oportuno, orçamento relativo ao que for necessário à instalação permanente do serviço telefônico do imóvel, isto é, cabos ou fios internos, caixas terminais e respectivos acessórios.

Art. 6º - Cabe ao proprietário ou construtor não só a instalação da tubulação telefônica com dispositivos próprios, dentro dos limites da propriedade, como também o pagamento dos serviços de instalações especiais mediante orçamento apresentado em tempo oportuno pela Companhia Telefônica Brasileira.

Parágrafo Único - As disposições contidas neste artigo aplicam-se às vilas, de qualquer número de pavimentos, pedindo o entrada dos cabos ou fios se aérea ou subterrânea, ficando o proprietário obrigado a construir a linha de dutos com seus laterais e caixas, instalar portas, ryartes ou outros quaisquer materiais necessários ao equipamento telefônico, obedecendo as normas previstas neste Regulamento.

III Da Execução do Serviço

Art. 7º - Na execução do serviço deverá ser rigorosamente observado o projeto de tubulação telefônica permanentemente estabelecido.

Art. 8º - No caso de modificação do projeto do edifício, o proprietário ou construtor fica obrigado a cientificar a Companhia Telefônica Brasileira, com a

dvida antecedencia, a fim de que a mesma possa verificar se a modificação é de molde a exigir a alteração do traçado da tubulação telefônica.

Art. 9º - A Companhia Telefônica Brasileira terá o direito de fiscalizar a execução do projeto de tubulação telefônica, durante a fase de instalação da mesma, até ser expedido o certificado mencionado no § 1º do art. 1º, para o que a referida Companhia terá o direito de fazer a indispensável experiência.

Art. 10º - A rede da Companhia Telefônica Brasileira e a rede de distribuição interna do edifício terminará na "caixa geral."

Parágrafo Único. - Quando o número de pares projetados for superior a quatrocentos e quarenta (404), a "caixa geral" será substituída por um "local próprio" com as dimensões que forem especificadas no projeto.

Art. 11º - A entrada dos cabos no edifício poderá ser: subterrânea ou aérea.

§ 1º - A entrada subterrânea será sempre quando:

- o cabo destinado ao edifício tiver mais de 24 pares;

- o cabo da Companhia Telefônica Brasileira, no logradouro público, for subterrâneo;

- as condições locais assim o exigirem;

- a pedido do proprietário ou construtor.

Nota: - Este tipo de entrada compreenderá um lateral de dutos subterrâneos, entre uma caixa ou poste da Companhia Telefônica Brasileira, no logradouro, até o limite da propriedade, e uma tubulação, deste

limite até a caixa geral.

- a entrada aérea será adotada quando:

a) o cabo do edifício tiver até 26 pares;

b) o cabo da Companhia Telefônica Brasileira, no caso de redes públicas, for aéreo.

Nota: - a entrada da tubulação deverá estar situada entre três metros (3,00 m) e quatro metros e meio (4,50 m) de altura, sendo conveniente sua localização ao nível do ferro do pavimento térreo.

- Entre a entrada aérea da tubulação para telefone e a entrada de luz e força, deverá haver um afastamento de 0,60 m. (sessenta centímetros). A sua posição relativa deverá ser feita de modo a evitar encontros dos condutores respectivos, permitindo, sem riscos, o trabalho de instalação.

- No caso de instalação de mesa particular de ligação será necessário prover o local com as dimensões adequadas para a instalação da mesma, caixa de baterias de alimentação, armações e demais acessórios, e, possivelmente, uma tubulação direta à "caixa geral". Será prevista, também, uma tomada de corrente para ferro de soldar.

- As caixas gerais não poderão ficar situadas em locais cuja largura seja inferior a um metro (1,00 m), sendo essa medida tomada a vinte e cinco centímetros (0,25 m) do fundo da caixa. Todas as caixas serão providas de portas que poderão

ser de dobradiças ou corrediças, ou, ainda amovíveis. Neste último caso não deverão ser feitas com parafusos sujeitos a perder-se. As portas deverão abrir de modo a ficar inteiramente livre a abertura da própria caixa e a permitir um local de trabalho nas condições anteriores. Todas as caixas serão providas de fechaduras e de aberturas protegidas para ventilação.

Parágrafo único. - Nas caixas gerais ou locais próprios será instalada uma tomada de corrente para fuso de soldar.

Art. 14º - As caixas gerais ou os "locais próprios" deverão estar situados em recinto seco, abrigado, seguro e de fácil acesso, no pavimento térreo ou superiores, não podendo abrir senão para o interior do compartimento de ventilação geral do prédio. A parte inferior das caixas deve estar no mínimo a 0,10m (dez centímetros) do piso e o centro das mesmas caixas no máximo a 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros).

Art. 15º - As caixas de passagem poderão ficar a qualquer altura entre o piso e 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros), devendo a parte inferior dessas caixas estar no mínimo a 0,10 (dez centímetros) do piso.

Art. 16º - As caixas de saída para telefones de parede deverão estar a 1,45 (um metro e quarenta e cinco centímetros) do piso; para os de mesa ou portatéis, a qualquer

altura, entre o piso e 45 (um metro que conta e cinco centímetros), preferivelmente na altura dos rodapés. Essas caixas poderão fazer parte do conjunto em que haja tomada de luz e correntinha, ou para outros fins semelhantes, contanto que a caixa seja de material de eficiência comprovada ou, se metálico, seja revestido, externamente, de material isolante.

Art. 116. - Em edifícios de grande vulto sem divisões internas permanentes, poderá ser aconselhável a instalação de uma "Tubulação em malha" embutida no piso, com saídas espaçadas uniformemente. Estes casos serão considerados como especiais e o proprietário fornecerá à Companhia Telefônica Brasileira um esboço da instalação pretendida, bem como amostras dos tubos, dutos, caixas de passagem e de saída que pretende usar, esclarecendo ainda sobre a posição de outras caixas e tubulações destinadas a serviços diferentes do telefônico.

Art. 117. - As caixas subterâneas ou pozos de visita serão construídas em alvenaria de tijolo ou de concreto e serão fechadas, ao nível do solo, com tampões metálicos, na conformidade do projeto estabelecido. Esses tampões devem permanecer acessíveis a qualquer tempo para facilitar o serviço de conservação. As caixas terão as seguin-

tes dimensões: -

Para cabo até 101 pares ^{Comp. Long. Altura} 0,60m 0,60m 0,80m
Para cabo de 202 até 606 par 2,00m 1,00m 1,50m
Para cabo de 909 até 1818 par 2,45m 1,20m 1,50m

IV - Do Material

Art. 18º - Na canalização interna, quando forem usados tubos, estes serão unicamente eletrodutos, sem rebouba de costura, esmaltados ou galvanizados.

§ 1º - Quando a tubulação ficar exposta ao tempo, deverão ser usados tubos de ferro galvanizado ou eletroduto galvanizado.

§ 2º - Quando for empregada a tubulação moldada, esta deverá obedecer as prescrições do presente Regulamento que lhe forem aplicáveis.

Art. 19º - Os lances máximos de tubulação, entre duas caixas quaisquer, incluídos os trechos em curvas, são os seguintes: -

- a) tubulação interna vertical 15 m.
- b) tubulação interna horizontal 30 m.
- c) tubulação subterrânea 60 m.

d) a tubulação num mesmo lance, entre duas caixas, constará sempre de tubos do mesmo diâmetro.

Art. 20º - Os diâmetros dos tubos a serem usados, de acordo com a quantidade de circuitos e extensão dos lances são os seguintes: -

Quantidade de circuitos	<u>Lances</u>	
	até 15 metros	de 15 a 30 metros
1 a 6 ...	20 milímetros...	25 milímetros
11 a 26 ...	25 milímetros...	35 milímetros
51 ...	35 milímetros...	40 milímetros

101...	40 milímetros...	50 milímetros
202...	60 milímetros...	60 milímetros
404 a 606...	90 milímetros...	90 milímetros
909 a 1818...	115 milímetros...	115 milímetros

Art. 21º - O diâmetro interno mínimo dos tubos para o serviço telefônico é de 0,020 m. As extremidades dos tubos deverão ser sempre protegidas com buchas e vedadas até que sejam enfiadas. A fixação dos tubos nas caixas será feita por meio de porca e bucha de proteção. Todas as juntas deverão ser feitas com o máximo cuidado, hermeticamente fechadas e as extremidades dos tubos limpas para eliminação das rebarbas. As posições das entradas e saídas dos tubos nas caixas, quando indicadas no projeto, não poderão ser modificadas.

Art. 22º - Na tubulação subterrânea serão usados dutos ou manilhas de barro vidrado ou material semelhante aprovado pela Companhia Telefônica Brasileira. O uso dos tubos de ferro galvanizado deverá ser evitado sempre que possível. A tubulação subterrânea será feita com ligeira inclinação para o escoamento de águas de infiltração ou de condensação, em direção às caixas adjacentes.

Art. 23º - Quando forem peristos, túneis de cabos para a entrada subterrânea, os mesmos serão feitos de alvenaria de concreto ou tijolo, impermeabilizada, tendo no

mínimo 1,50 m de altura, serão providos de dispositivos para suportar os cabos conforme o projeto e ventilados convenientemente.

Parágrafo Único.- Os cabos telefônicos deverão ser sempre separados dos de força e luz.

Art. 24º - Todos os laços de tubulação deverão ser enfiados com arame de ferro galvanizado nº 16 BWB, sendo encenados na tubulação até a sua utilização, presos às "bucelas de vedação". Sendo necessário evitar confusões, os arames serão marcados em ambas as extremidades com uma etiqueta de identificação feita de material resistente.

Art. 25º - As dimensões das caixas para abrigar terminais com suas emendas diretas e peças, são as seguintes:-

Quantidade de Terminais	Capacidade (pares)	Altura (mm)	Largura (mm)	Profundidade (mm)
1 de 1 par	1	100	100	50
2 de 1 par	2	200	200	100
1 de 6 pares	6	450	300	120
1 de 11 pares	11	450	300	120
1 de 16 pares	16	450	300	120
2 de 11 pares	22	600	700	150
1 de 26 pares	26	550	400	120
2 de 16 pares	32	650	700	150
1 de 51 pares	51	650	400	120
2 de 26 pares	52	700	700	150
3 de 26 pares	78	750	1.000	150
2 de 51 pares	102	750	750	150
4 de 26 pares (X)	104	700	1.250	150
4 de 26 pares	104	900	800	150

3 de 51 pares	153	1.000	1.000	150
4 de 51 pares (X)	204	950	1.150	150
4 de 51 pares	204	1.500	1.000	150
6 de 51 pares	306	1.500	1.200	150
8 de 51 pares	408	1.600	1.600	150

(X) - Horizontal.

Art. 26º - Peduões ou moldes as curvas "standard" comerciais de acordo com o diametro do tubo empregado.

Paragrafo unico. Não sera' permitido o uso de "joelhos".

Art. 27º - A não ser em dutos ou manilhas, não são permitidos juntos nos trechos em curva. Nenhuma curva pode ser superior a 90° (em deflexão). Num lance não podem existir mais que duas curvas de 90° quando o raio da curvatura for o minimo admitido. Sera', entretanto, admitida uma terceira curva desde que não exceda de 60° e que o seu raio não seja inferior a um metro e cinquenta centímetros.

Art. 28º - Nenhum tubo sera' curvado com raio inferior a dez (10) vezes o seu diametro interno e serão tomadas todas as precauções para que a seção do tubo não sofra deformações nesta operação.

Art. 29º - As tubulações internas verticais e caiscas para terminais peduões se suprimidas desde que sejam reservadas "vasos de subida" exclusivamente destinados ao serviço telefonico. Estes vasos terão seção retangular minima de 0,20m x 0,60m. Cada vaso de subida sera' conti-

mo e situado na mesma quadra, do primeiro ao último pavimento. Em cada caso o projeto especificará as dimensões e o vão de subida.

Parágrafo Único. - As tubulações de distribuição deverão sair diretamente ao nível do piso dos pavimentos, tendo as adequadas medidas de lutas de proteção.

Art. 30º - Os vãos terão portas em cada pavimento, com altura de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e a largura mínima de 0,60 (sessenta centímetros), com soleira na altura dos rodapés. As portas, internas dos vãos terão embutidos os dispositivos para fixação do cabo, de acordo com o projeto. Na correspondência de cada porta haverá prancha de madeira para a fixação dos terminais e emendas, com as dimensões indicadas no projeto.

IV Da Fiscalização

Art. 31º - A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento será exercida pela Repartição competente, a qual sempre terá de dirigir dúvidas e expedir ofícios, avisos, ordens e intimações, para a devida execução dos serviços.

V Das Penalidades

Art. 32º - Pelas infrações em inobservância das disposições contidas neste Regulamento, serão aplicadas penalidades, dentro das normas administrativas existentes, independentemente da obrigação de corrigir a infração.

Art. 33º

Art. 33º - No caso de reincidência por parte do contratante, a Repartição competente poderá solicitar a suspensão do direito suspensão do exercício de mesmo pelo prazo de um a seis meses.

Art. 34º Das Linhas de Serviço

Art. 34º - Toda a tubulação destinada ao serviço telefônico só será utilizada exclusivamente para esse fim.

Parágrafo Único - No caso de inobservância deste artigo, pelo qual seja responsável o assinante, a Companhia Telefônica Brasileira, mediante previa autorização da Prefeitura, terá o direito de desligar e retirar o seu aparelhamento e de suspender o respectivo serviço telefônico, ficando o assinante responsável perante a Companhia Telefônica Brasileira pelos prejuízos e despesas incorridos por tal infração.

Art. 35º - A qualquer tempo, verificada a insuficiência ou defeito de uma tubulação telefônica, poderá a Companhia Telefônica Brasileira executar seus serviços como se a tubulação não existisse, caso as condições locais o permitam.

Parágrafo Único. - Neste caso, a Companhia Telefônica Brasileira, antes de executar o serviço, dará aviso à Repartição competente, que verificará a procedência da insuficiência ou defeito.

Art. 36º - Podrán ser baixadas especificações de material e novas normas de execução

de serviços resultante do progresso da técnica e da evolução das indústrias, em criadas da prática, as quais farão parte do presente regulamento, uma vez aprovados pelo Prefeito.

Art. 37º - Mediante proposta fundamentada da Repartição competente, o Prefeito após deliberação da Câmara Municipal, poderá em qualquer tempo modificar o presente Regulamento, desde que as circunstâncias assim o aconselharem.

Art. 38º - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Povo de
Caldas, 10 de março de 1953

M. F. Lima

Prefeito Municipal.